

# FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

## LEI Nº 10/97

**EMENTA:** Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACOIABA ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art. 1º -** Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FMS que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I. o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II. a vigilância sanitária;
- III. vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV. o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

## SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

**Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:**

- I. preparar as demonstrações mensais da recita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II. manter os controles necessários à execução Orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III. manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV. encaminhar à contabilidade geral do município:
  - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
  - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- V. firmar, com o responsável pelos controles da execução Orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI. preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII. providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII. apresentar, ao secretário Municipal de Saúde, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX. manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

**SEÇÃO V  
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

**SUBSEÇÃO I  
DO ORÇAMENTO**

**Art. 8º** - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade;

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**SUBSEÇÃO II  
DA CONTABILIDADE**

**Art. 9º** - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e Orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 10** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 11** - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

- VII. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII. atendimento de despesa diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

## SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### SUBSEÇÃO I DA DESPESA

**Art. 12** - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

**Parágrafo Único** - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

**Art. 13** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização Orçamentária.

**Parágrafo Único** - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

**Art. 14** - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I. financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;
- II. pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgão ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
- III. pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

- V. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

**SUBSEÇÃO II  
DAS RECEITAS**

**Art. 15 -** A execução Orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**Art. 16 -** O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

**Art. 17 -** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçoiaba, 06 de Maio de 1997.

Prefeitura Municipal de Araçoiaba

Gabinete do Prefeito

## FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

### LEI Nº 10/97

**EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.**

#### **O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇOIABA,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º -** Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FMS que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I. o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II. a vigilância sanitária;
- III. vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV. o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

- X. encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI. manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;
- XII. encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde;

#### SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO

**Art. 5º - São receitas do Fundo;**

- I. as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal;
- II. os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III. o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV. o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene \*, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;
- V. as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha a receber por força de lei e de convênio no setor;
- VI. doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;
- VII. as transferências de recursos oriundos do orçamento do município.

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I. da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II. de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - As deliberações de receitas por parte do município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

### SUBSEÇÃO I DOS ATIVOS DO FUNDO

**Art. 6º** - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I. disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;
- II. direitos que porventura vier a constituir;
- III. bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;
- IV. bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V. bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

**Parágrafo Único** - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

### SUBSEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO

**Art. 7º** - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do sistema municipal de saúde.